

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PARECER Nº 01 , DE 2015. - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei Nº 326, de 2015, que dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de requisição da segunda via do cartão de autorização de estacionamento para pessoas com deficiência.

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei nº 326, de 2015, de autoria do deputado Robério Negreiros, o qual determina a gratuidade para a expedição da segunda via do cartão de autorização de estacionamento para as pessoas com deficiência.

O parágrafo único, do art. 1º, estabelece que, para a obtenção da gratuidade, os documentos que comprovam a deficiência do solicitante deverão estar arquivados no órgão emissor do cartão.

O artigo determina que as despesas decorrentes da implantação da Lei ficarão a cargo das dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal.

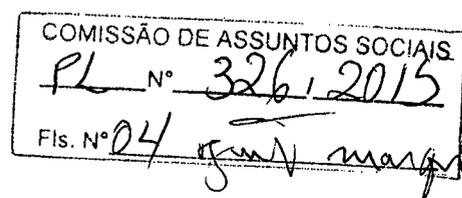
O último artigo trata da cláusula de vigência.

Na justificção, o Autor argumenta que as pessoas com deficiência possuem vagas, especialmente demarcadas, em estacionamentos públicos e privados, que facilitam a locomoção e acesso. Para fazer uso das referidas vagas a pessoa com deficiência deve portar cartão de estacionamento, cuja emissão da segunda via o autor pretende tornar gratuita. Argumenta que esse é um direito e não é justo que a pessoa com deficiência tenha que pagar para poder usufruir de direito consignado em Lei.

O PL foi lido em 31/03/2015, sendo designada tramitação para análise de mérito pela Comissão de Assuntos Sociais e admissibilidade pelas Comissões de Economia, Orçamento e Finanças e de Constituição e Justiça.

Durante o prazo legal não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Assuntos Sociais.

É o relatório.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 326, de 2015, que trata da isenção do pagamento da segunda via do cartão de estacionamento para as pessoas com deficiência, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS, de acordo com o art. 65, I, *c* e *g*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A proposição pretende isentar o pagamento da segunda via da credencial, emitida pelo Detran-DF, com validade em todo o território nacional, que dá acesso às vagas reservadas para pessoas com deficiência em estacionamentos públicos. O autor argumenta que o valor de R\$30,00 pago para a aquisição da segunda via “é alto a depender das condições financeiras da pessoa”. A proposta, apesar de louvável, apresenta características que contaminam o mérito e, portanto, recomendam a sua rejeição. Sobre essas características é que passamos a discorrer.

A reserva e demarcação de vagas destinadas às pessoas com deficiência obedece à legislação federal, especialmente às Leis nº 10.098/2000, nº 10.690/2003 e o Decreto nº 5.296/2004. Mais recentemente, as determinações referentes à destinação das vagas e ao credenciamento para uso dessas vagas foram incorporadas ao Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD, instituído pela Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015. O EPD estabelece, no CAPÍTULO X, Do Direito ao Transporte e à Mobilidade:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional. (grifamos)

No DF, o DETRAN é o órgão do trânsito, conforme estabelecido pela LODF:

Art. 124-A. O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF, entidade autárquica integrante do Sistema Nacional de Trânsito, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e técnica, é o órgão executivo de trânsito, vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



do Distrito Federal. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 2013.)

Parágrafo único. Compete ao Detran/DF, além das atribuições fixadas na legislação federal, o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito no âmbito do Distrito Federal, bem como a fixação dos preços públicos a serem cobrados pelos serviços administrativos prestados aos usuários.

Assim, o DETRAN-DF é o responsável por definir o pagamento de preço público para a expedição, renovação e emissão de segunda via das credenciais de estacionamento para as pessoas com deficiência, entre outros procedimentos administrativos que executa no exercício de suas atribuições. A matéria em comento pretende isentar as pessoas com deficiência do preço público cobrado quando da prestação do serviço de emissão de segunda via da credencial. Cabe salientar alguns aspectos relativos à natureza e finalidade dos preços públicos:

*O preço público é contribuição facultativa, sem as limitações constitucionais ao poder de tributar e **fixado pela autoridade administrativa competente**. Representa a retribuição de um valor, real ou não, em relação à utilização ou compra de bens ou serviços estatais.*

.....
*A existência do preço público requer que a receita se mantenha ao nível da despesa, ou seja, **a quantia que exige do usuário, pelo fornecimento de serviços ou coisas, deverá ser suficiente apenas para cobrir seus custos.***¹(grifamos)

Considerando-se que o preço cobrado pelo DETRAN-DF para a emissão da segunda via da credencial obedece à premissa de "ser suficiente apenas para cobrir seus custos", então, se a gratuidade da segunda via for aplicada às pessoas com deficiência, conforme pretende o Autor, a isenção no pagamento ofertada a alguns usuários será suportada por todos os demais.

Ademais, cabe questionar o sentido de se isentar o pagamento da segunda via, quando existe a cobrança pela primeira emissão e também pela renovação, uma vez que a credencial tem prazo de validade. De acordo com informações do Núcleo de Medicina de Trânsito, a validade da credencial para o condutor com deficiência acompanha o vencimento da Carteira Nacional de Habilitação e para os casos onde o transportado é quem faz jus ao benefício a validade é de cinco anos. No entanto, a isenção de pagamento da segunda via, pretendida pelo autor, irá beneficiar apenas aquelas pessoas que perderam ou tiveram a credencial de estacionamento extraviada. Em condições normais, o cidadão não irá usufruir de nenhum benefício.

Sobre as isenções do pagamento de preços públicos que se aplicam às pessoas com deficiência, lembramos que elas estão isentas do pagamento da segunda via da carteira de identidade, de acordo com a Lei 3.053, de 2002, que estabelece:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de expedição da 2ª via do documento de identidade civil, os portadores de deficiência, independentemente de

¹ CALDAS NETO, C. 1997. *Preço público e taxa: algumas considerações*. Revista de Informação Legislativa.a.34, n.135, pp. 267-270

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Pl. Nº 326/2015
Fls. Nº 05 (du) margem

MS



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



seus rendimentos, e as pessoas carentes, cuja renda per capita mensal não seja superior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

Como a obtenção da primeira via da Carteira de Identidade do Distrito Federal é gratuita para todos, de acordo com o art. 22, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as pessoas com deficiência não pagam para obter a carteira de identidade, seja a primeira, ou as demais vias. Ou seja, não há disparidade na aplicação da isenção de pagamento entre as pessoas com deficiência.

Pesquisa no Sistema de Informações Legislativas – LEGIS aponta a existência de vários Projetos de Lei – PLs, em diferentes fases de tramitação, que pretendem isentar o pagamento de preços públicos de procedimento administrativo sob responsabilidade do DETRAN-DF. Entre esses destacamos os PLs nº 196/2003 e o nº 697/2012, que, após aprovação pela Casa, sofreram o veto do Governador, o qual foi mantido em ambos os casos. O PL nº 196/2003, que dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de renovação da CNH aplicada aos policiais civis e militares, bombeiro militares e servidores civis que exerçam função de motorista no exercício das suas atribuições foi vetado com base no art. 71 da LODF, sob alegação de vício formal insuperável. Da mesma maneira, em 2013, o Governador vetou o PL nº 697/2012, que concede, às pessoas que não cometeram infrações de trânsito nos últimos 5 anos, isenção do pagamento das taxas no DF relativas à renovação da CNH. A alegação, nesse caso, foi de que a renúncia de receita decorrente da isenção não estava prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e carecia também dos demais demonstrativos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas duas situações relatadas acima mostram o entendimento do Poder Executivo e também da CLDF, na medida em que os vetos foram acatados, com relação às matérias de iniciativa parlamentar.

Assim, somado ao fato de a proposta de isenção do valor pago para emissão da segunda via de credencial de estacionamento não reconhecer as características do preço público, que deve cobrir apenas os custos administrativos da atividade, a matéria também trata de maneira desigual as pessoas com deficiência e contempla com isenção de pagamento somente aquelas que perderam ou tiveram a credencial extraviada. Ademais, proposições dessa natureza têm sido vetadas em diferentes ocasiões e os vetos mantidos pela CLDF.

Portanto, considerando os motivos expostos, votamos pela **rejeição**, no mérito, nesta Comissão de Assuntos Sociais, do Projeto de Lei nº 326, de 2015.

Sala das Comissões, em

2015.

DEPUTADA LUZIA DE PAULA

Presidente

DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

Relator